DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1023/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16736/2014
PROTOCOLO	: 1549394
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 8/2014
CONTRATADO	: LIDIANE BEATRIZ CHIESA - ME
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
VALOR INICIAL	: R$ 207.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 141/2014**, formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Lidiane Beatriz Chiesa - ME, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por Inexigibilidade n. 8/2014, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 4481/2015,** acostado ao **TC/MS 16724/2014** (pç. 41, fls. 1012-1013). Já as formalizações do Contrato n. 141/2015 e do termo Aditivo n. 1, estes foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 1724/2016** (pç. 24, fls. 148-150).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19109/2018** (pç. 29, fls. 319-324), pela regularidade com ressalva da Execução Contratual por remessa intempestiva de documentação a este Tribunal de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11735/2019** (pç. 30, fl. 325), opinando pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 141/2014, sugerindo multa ao gestor responsável, pela remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 141/2014, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 29, fls. 320-321):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 207.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO (TA)	R$ 244.500,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 451.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 394.920,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -46.500,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 348.420,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 348.420,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 348.420,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento do Contrato (pç. 27, fl. 157), firmado em 29/06/06, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à execução contratual, a este Tribunal de

Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2014**, celebrado entre o Município Maracaju e a empresa Lidiane Beatriz Chiesa - ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

I

ACVCS